

“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÕES NO PLANO DE CUSTEIO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE ITABERAÍ-GO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERAÍ, ESTADO DE GOIÁS APROVA, E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O caput do art. 42, da Lei nº 1639/2021 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42. O percentual da contribuição previdenciária do Município de Itaberaí (parte patronal), dos Poderes Legislativo e Executivo, incluídas as autarquias e fundações será de 28% (vinte e oito por cento), inclusos o custo normal e a taxa de administração, incidente sobre a totalidade da remuneração de contribuição dos servidores efetivos.

...”

Art. 2º - O plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, será implementado, com o pagamento de aportes financeiros periódicos mensais, conforme anexo único desta Lei.

§ 1º - Os aportes periódicos ficarão a cargo dos Poderes Legislativo e Executivo, e serão pagos mensalmente, em apartados da contribuição patronal, e terão por objetivo a cobertura do déficit atuarial.

§ 2º - Os recursos financeiros provenientes dos aportes instituídos neste artigo ficarão sob a responsabilidade da unidade gestora do RPPS, devendo ser mantidos em contas específicas e controlados de forma segregada dos demais recursos previdenciários, com a finalidade de assegurar a rastreabilidade, transparência e a comprovação da vinculação legal para a qual foram instituídos.

§ 3º - Os recursos de que trata este artigo deverão permanecer devidamente aplicados, em conformidade com a legislação vigente e as normas expedidas pelos órgãos de regulação e fiscalização do sistema previdenciário, pelo prazo mínimo de cinco anos, vedada sua utilização para finalidade diversa da prevista nesta Lei.

§ 4º - As despesas decorrentes dos aportes periódicos destinados à cobertura do déficit atuarial, previstos neste artigo, não integrarão a base de cálculo da despesa total com pessoal, para fins de apuração dos limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), devendo ser obrigatoriamente contabilizadas sob o elemento de despesa 3.3.91.97 – Aporte para Cobertura do Déficit Atuarial do RPPS.

§ 5º - Os aportes periódicos terão o mesmo vencimento da contribuição previdenciária, índice de correção monetária e juros em caso de atraso.

§ 6º - O plano de custeio e o equacionamento do déficit atuarial será revisto anualmente com base em avaliação.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir do primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, nos termos do art. 195. § 6º, da Constituição Federal, ficando revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE ITABERAI, Estado de Goiás, aos 18 dias do mês de março de 2026.

RITA DE CÁSSIA SOARES MENDONÇA
Prefeita Municipal